

com o(ENTIDADE CONVENTE)....., tendo por objeto a(DESCRIÇÃO DO OBJETO)....., teve sua execução fiscalizada e, por conseguinte, atesta o fiel e integral cumprimento do citado objeto pactuado, declarando, ainda, que a entidade beneficiada efetuou a completa e devida prestação de contas, nos termos fixados pela citada Instrução Normativa e Regimento Interno daquela Corte de Contas.

(Local e Data)_____, de _____ de 2014.
Ordenador de Despesas: _____

Assinatura: _____
De Acordo, Controle Interno: _____

Assinatura: _____

ANEXO III
RELATÓRIO, VOTO E RESOLUÇÃO DO
PROCESSO DE CONSULTA N.º 201405266-00

Processo n.º: 201405266-00

Assunto: Consulta

Órgão: Secretaria Municipal de Educação de Belém - SEMEC

Interessado: Rosinéli Guerreiro Salame

RELATÓRIO

ROSINÉLI GUERREIRO SALAME, Secretária Municipal de Educação de Belém, encaminhou CONSULTA (fls. 01/02), com amparo no artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012, onde requer, em apertada síntese, a manifestação desta Corte de Contas, quanto à nova sistemática a ser adotada pela indicada Secretaria Municipal, a qual repassadora de recursos públicos a entidades privadas, sob a forma de convênios de subvenção, tendo em vista as alterações contempladas no art. 27, da Lei Complementar n.º 084/2012 (Lei Orgânica do TCM-PA).

Os autos foram encaminhados, nos termos da nova diretriz trazida pelo vigente Regimento Interno (Ato n.º 16/2013), ao meu Gabinete, para exame de admissibilidade e demais providências de instrução, ocasião em que solicitei reunião com a comissão designada para elaboração do atual Regimento Interno e que está, ainda, designada para elaboração dos demais atos subsequentes, dentro dos quais está inserida a elaboração de Instrução Normativa, com vistas à padronização das análises dos convênios firmados entre os municípios e entidades privadas, por meio do regimentalmente previsto "Relatório de Conformidade". Ainda nesta oportunidade de instrução processual, a comissão designada apresentou a minuta de análise, que faço juntada aos autos em epígrafe como Anexo I, o qual encerra o "modelo de análise de prestação de contas de convênios para execução pela entidade municipal repassadora de recursos públicos", o qual atende a forma prescrita no art. 140, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente Consulta, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas nos artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012[2], tendo sido formulada por autoridade competente e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste TCM-PA, pelo que passo a análise de mérito da mesma, tal como interposta.

NO MÉRITO, cabe ressaltar que, a Lei Complementar n.º 084/2012, em seu art. 27, apresentou significativa alteração na forma de encaminhamento e apreciação das prestações de contas dos recursos geridos por entidades privadas, provenientes de convênios municipais, que transcrevo:

Art. 27. As prestações de contas dos recursos transferidos a qualquer pessoa física ou jurídica, pelo Município, mediante convênio, acordo ou instrumento equivalente, serão feitas a este, que as apreciará emitindo relatório a ser encaminhado ao Tribunal, juntamente com a prestação de contas do exercício. Com vistas a regulamentar esta prestação de contas, o Regimento Interno desta Corte, aprovado através do Ato n.º 16/2013, informa em seu artigo 139 e seguintes, que:

Art. 139. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação,

bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. No caso de convênio, a prestação de contas será apreciada pelo órgão concedente, cabendo-lhe os demais encaminhamentos e arquivamentos documentais, na forma deste Regimento Interno.

Art. 140. Na fiscalização mencionada no artigo anterior deverão ser verificados, dentre outros aspectos: o cumprimento do objetivo acordado, a correção da aplicação dos recursos, a observância das normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e os princípios que regem a administração pública.

§1.º Ficará sujeito à multa prevista no art. 56, I, da Lei Complementar Estadual n.º 84, autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, recursos municipais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade que resulte dano ao Erário, ainda não ressarcido.

§2.º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas no caso de omissão no dever de prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

§3.º Os convênios e demais instrumentos congêneres de repasses de recursos públicos às entidades privadas, previstos nesta subseção, após a competente análise das respectivas prestações de contas, pelo órgão concedente, consubstanciada no Relatório de Conformidade expedido pelo gestor responsável e chancelada pelo Controle Interno, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida em ato próprio do Tribunal de Contas, juntamente com a prestação de contas anuais.

§4.º O descumprimento do previsto no parágrafo anterior, sujeita a autoridade competente à imputação de débito, pela não comprovação de realização da despesa, inclusive na cominação de pena de multa, nos termos do art. 56, III, alínea "a", da Lei n.º 84/2012.

Art. 141. O acompanhamento das licitações e contratos celebrados pela administração municipal será feito pelas Controladorias das respectivas relatorias, de acordo com a programação estabelecida pelo Conselheiro Relator, com base em critérios fixados por ato próprio deste Tribunal.

Parágrafo único. Os editais de licitações deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, para controle prévio de legalidade e adequação, conforme Instrução Normativa própria.

Art. 142. Os processos referentes a licitações, contratos, convênios, ajustes e congêneres e respectivos Termos Aditivos ou de Rescisão deverão ser formalizados de acordo com as normas do Tribunal, encaminhando-os em meio digital, nos prazos previstos neste Regimento Interno, bem como permanecendo, em meio físico, no órgão de origem à disposição do controle externo, que poderá requisitá-los até trânsito em julgado de decisão sobre contas.

Assim, entendendo ser necessária à expressa e definitiva manifestação deste Plenário, com vistas à regulamentação do fluxo processual e das diretrizes de análise dos contratos e instrumentos congêneres, indicados nos dispositivos supracitados, como forma de disciplinar a matéria e garantir a correta orientação dos jurisdicionados desta Corte de Contas.

Ressalto, ainda, que o regramento previsto no art. 27, da LC n.º 084/2012 já estabeleceu, a partir do início de sua vigência, que as prestações de contas dos convênios, acordos ou instrumentos equivalentes, serão feitas ao ente municipal repassador dos recursos, que as apreciará emitindo relatório a ser encaminhado ao Tribunal, juntamente com a prestação de contas do exercício. Desta forma, obedecendo a esta sistemática, permanece, o Ordenador responsável, com maior liberdade para determinar os procedimentos internos de análise das prestações de contas, visto que somente a partir da aprovação do atual Regimento Interno, por meio do Ato n.º 16/2013, é que se apresentaram as regras necessárias à padronização desta análise.

De igual forma, entendendo que as novas regras deverão ser aplicáveis, a contar do vigente exercício, tal como abaixo irei recomendar, inclusive quanto àquelas previstas na proposta de Instrução Normativa, que disciplina de maneira ainda mais detalhada a formalização dos instrumentos de repasse e de análise de prestação de contas.

Tecidas tais considerações, bem como adotando em sua integralidade a minuta apresentada pela citada Comissão, que torno parte integrante do presente voto, com vistas à formulação de uma resposta mais didática ao jurisdicionado, pontuo-a, nos seguintes termos:

01 – As entidades municipais, repassadoras de recursos públicos às entidades privadas, sob a forma de convênio de subvenção ou outros ajustes congêneres, cujas prestações de contas, tenham prazo final a partir de 27.02.14, deverão obedecer à nova regra para prestações de contas, prevista no art. 27, da LC n.º 084/2012, sendo facultado aos ordenadores a utilização do regramento, previsto nesta Instrução Normativa.

02 – As entidades municipais, repassadoras de recursos públicos às entidades privadas, sob a forma de convênio de subvenção ou outros ajustes congêneres, cujas prestações de contas, tenham prazo final a partir de 01.01.14, deverão obedecer, obrigatoriamente, à nova regra de formalização de convênios e prestações de contas, prevista no art. 27, da LC n.º 084/2012 c/c art. 139 e seguintes, do RITCM-PA, e nesta Instrução Normativa.

03 – As entidades beneficiadas com o recebimento de recursos públicos municipais deverão, dentro dos prazos já fixados nos convênios e instrumentos congêneres, apresentar a prestação de contas junto à entidade repassadora, contendo todos os elementos de natureza contábil-jurídica que demonstrem a regular prestação de contas, bem como a comprovação de execução do objeto pactuado, em tudo observadas as regras contidas na Lei Orgânica e Regimento Interno, deste TCM-PA, bem como da Lei n.º 8.666/93.

04 – Em caso de omissão no dever de prestar contas ou diante de sua execução, pela entidade beneficiária, em desacordo com os termos ajustados, deverá o ente municipal repassador, adotar as medidas de tomada de contas especial, conforme previsto no art. 140, §2º, do RITCM-PA, bem como suspender qualquer novo repasse, na forma do § 1º, do mesmo art. 140.

05 – Após receber a prestação de contas das entidades beneficiadas, deverá o órgão municipal repassador realizar análise da documentação encaminhada, com vistas ao preenchimento do Relatório de Conformidade (§3º, Art. 140, do RITCM), o qual parte integrante desta Instrução Normativa (ANEXO I), bem como adotar as devidas medidas administrativas para verificação e atesto da efetiva execução do objeto pactuado, nos termos do ANEXO II.

06 – O "Relatório de Conformidade", nos termos do art. 140, §3º, do RITCM-PA, deverá ser subscrito pelo Ordenador de despesas e chancelado pelo Controle Interno, ambos do órgão municipal repassador.

07 – Deverão ser encaminhados, juntamente com a prestação de contas do último quadrimestre do exercício, em meio digital, os processos administrativos relacionados aos Convênios firmados, contendo, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

- a) Cópia do convênio ou instrumento congênere, incluindo plano de trabalho e demais elementos previstos na Lei n.º 8.666/93;
- b) Cópia do comprovante de repasse dos recursos financeiros à entidade beneficiada;
- c) Cópia da Prestação de Contas, destacadamente os comprovantes de aplicação de recursos e de comprovante de atendimento ao objeto previsto no instrumento;
- d) Relatório de Conformidade, devidamente preenchido e assinado pelos responsáveis, conforme disciplinado;
- e) Quando for o caso, cópia da tomada de contas especial e do comprovante de devolução de recursos que não tenham sido aplicados, ou que foram aplicados em desconformidade com o ajuste.

08 – Os processos em meio físico/documental, deverão ficar arquivados, junto ao ente municipal repassador, até o julgamento final da prestação de contas do exercício, a disposição do controle externo, a teor do art. 142, do RITCM-PA.

09 – As prestações de contas dos Convênios receberão análise conjunta e concomitante à prestação de contas do órgão repassador, de acordo com critérios estabelecidos por meio de matriz de risco e pontos de corte de auditoria, conforme regulamentação interna deste Tribunal de Contas.

10 – Os processos de contas dos Convênios que receberem análise contrária a sua aprovação, conforme "Relatório de Conformidade", serão apartadas da prestação de contas do órgão cedente, e julgadas individualmente em Plenário, com vistas à imputação de responsabilidade aos responsáveis pelas entidades beneficiadas.

Por fim, restando inequívoco o interesse da matéria entre os demais jurisdicionados, diversamente daquele que formulou a presente consulta, recomendo a conversão da presente consulta, uma vez aprovada por este Douto Plenário, em formalização por meio de Instrução Normativa, para vinculação e orientação ampla, conforme exige, inclusive, o próprio Regimento Interno. Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de abril de 2014.
Conselheira Mara Lúcia - Relatora

Entrada em vigor da Lei n.º 084/2012, nos termos do seu artigo 80, dada a publicação em 28/12/2012.

XVI - Responder a consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno